AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.338 - RS (2019/0186174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	JOAO ALBERTO TEDESCO
AGRAVANTE	:	MTI MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA/
ADVOGADOS	:	JURATAN SILVEIRA DO AMARANTE E OUTRO(S) - RS060273 LETÍCIA GOMES LOCATELLI - RS070068
AGRAVADO	:	NCS - SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADOS	:	ADIVAL ANTONIO DOS SANTOS ROSSATO E OUTRO(S) - RS024418 JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO - RS046690 ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS - RS059886 LUIZA TEICHMANN MEDEIROS - RS088715

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MTI MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA. e OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de MTI MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA. e OUTRO, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1132940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/08/2018; AgInt no AREsp

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0333CF87-AA07-407D-B4C1-769F7A66ED2F

1207816/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2018; e AgRg no AREsp 794.865/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 08/08/2018.

Ainda, percebida, no Tribunal de origem, haver essa irregularidade no recolhimento do preparo, a parte foi intimada para regularizar o vício (fls. 284/286), porém, apesar de sua manifestação (fl. 289), o preparo ainda restou irregular, tendo em vista um equívoco na fundamentação do despacho de regularização.

Na verdade, não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, como ocorreu no caso, o tribunal de origem deveria ter intimado a parte para efetuar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Sendo assim, foi percebido esse equívoco no STJ, que determinou nova intimação da parte nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, para sanar, no prazo de cinco dias, o vício apontado, complementando o recolhimento das custas (fls. 331/332).

Porém, a parte não regularizou, limitando-se a apresentar, pedido de reconsideração à fl. 333, alegando que "o comprovante de depósito acostado às razões recursais no ato da interposição atende ao requisito disposto no artigo 1.007 do CPC, qual seja, a efetiva comprovação do preparo." E ainda, que "o TJRS ao realizar o juízo de admissibilidade do referido Resp, entendeu por hígido e suficiente o recolhimento efetivado, de modo a permitir o trânsito do recurso."

Ocorre que, a parte não sanou o vício apontado no despacho de intimação (fl. 331), uma vez que não juntou a complementação do recolhimento do preparo.

Cabe ressaltar, ainda, que de acordo com a jurisprudência do STJ, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no REsp n. 1.684.240/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/2/2018).

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0333CF87-AA07-407D-B4C1-769F7A66ED2F

do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0333CF87-AA07-407D-B4C1-769F7A66ED2F